

INFORME N° 102/2019/ORCN/SOR

PROCESSO N° 53500.031964/2019-43

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO, GERÊNCIA, CERTIFICAÇÃO E NUMERAÇÃO

1. ASSUNTO

1.1. Proposta de Consulta Pública para alteração do Ato n.º 953, de 08 de fevereiro de 2018, que aprova os requisitos técnicos para avaliação da conformidade de Antena Ponto-Área.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei Geral de Telecomunicações - LGT - Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

2.2. Lei n.º 13.848, de 25 de junho de 2019.

2.3. Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 242, de 30 de novembro de 2000.

2.4. Norma para Certificação de Produtos para Telecomunicações, aprovada pela Resolução n.º 323, de 07 de novembro de 2002.

2.5. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013.

2.6. Portaria n.º 419, de 24 de maio de 2013.

2.7. Ato n.º 953, de 08 de fevereiro de 2018.

3. AMPARO LEGAL DAS NORMAS TÉCNICAS

3.1. A presente proposta baseia-se no Art. 19, Inciso XII, da Lei Geral de Telecomunicações, que estabelece a competência da Agência para expedir normas e padrões a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços de telecomunicações quanto aos equipamentos que utilizarem.

3.2. Ademais, o desenvolvimento de normas técnicas respalda-se no Regulamento anexo à Resolução n.º 242, de 2000, o qual estabelece princípios gerais dos processos de certificação e homologação de produtos para telecomunicações, entre os quais: i) assegurar que os fornecedores dos produtos atendam a requisitos mínimos de qualidade para seus produtos; ii) assegurar o atendimento aos requisitos de segurança e de não agressão ao ambiente; e iii) assegurar que os produtos para telecomunicações comercializados no País, em particular aqueles ofertados pelo comércio diretamente ao público, possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam.

3.3. O instituto dos requisitos técnicos está previsto nos artigos 7º e 9º do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações – Resolução n.º 242, de 2000:

Art. 7º Na ausência de regulamentos ou de normas para certificação expedidos pela Anatel, caberá à Agência deliberar sobre a oportunidade e a viabilidade da avaliação da conformidade e da homologação, observados os seguintes fundamentos:

I - os princípios previstos no art. 2º deste Regulamento;

II - o impacto da introdução do produto ou equipamento nos serviços a que se destinam;

III - a contribuição da utilização do produto ou equipamento para o cumprimento das metas de universalização e para a modernização dos serviços de telecomunicações; e

IV - a experiência internacional na utilização do produto ou equipamento.

[...]

Art. 9º Caso a Anatel delibere favoravelmente à realização do processo de avaliação da conformidade, conforme previsto no art. 7º, a Agência poderá:

I - exigir a realização de ensaios em laboratórios e testes de campo;

II - estabelecer, mediante referência, os requisitos ou normas técnicas a serem aplicados ao processo de avaliação da conformidade; e

III - iniciar estudos para a edição de Regulamento versando sobre o produto ou equipamento e fixar as condições a serem observadas na avaliação da conformidade e na homologação do produto, que se processarão na forma do Título IV deste Regulamento.

Parágrafo único. As normas previstas no inciso II deverão ser:

a) normas técnicas nacionais ou internacionais;

b) regulamentos aplicáveis ao produto em outros países ou regiões;

c) regulamentos editados pela Anatel para produtos similares; ou

d) especificações do fabricante.

Grifo nosso.

3.4. Havendo a necessidade de se avaliar a conformidade de produto de telecomunicações a ser comercializado no mercado brasileiro, a Resolução n.º 242/2000 estabeleceu a obrigatoriedade de edição de requisitos ou normas técnicas.

3.5. De forma a operacionalizar a publicação dos requisitos, a competência para aprovar procedimentos, requisitos técnicos, especificações ou acordos técnicos para operacionalizar a certificação de produtos e sistemas foi delegada ao Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação (SOR), por meio da Portaria n.º 419, de 24 de maio de 2013, do Conselho Diretor, que estabeleceu, entre outros:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 9º 11, inciso I, do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução n.º 242, de 30 de novembro de 2000;

RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação a competência para aprovar procedimentos, requisitos técnicos, especificações ou acordos técnicos para operacionalizar a certificação de produtos e sistemas, conforme a regulamentação em vigor.

Parágrafo único. A delegação objeto desta portaria inclui a assinatura dos **Atos decorrentes, devendo as decisões adotadas mencionar explicitamente esta qualidade, sendo consideradas para todos os efeitos, especialmente para interposição de recurso administrativo, como editadas pelo Superintendente.**

Grifo nosso.

4. AMPARO LEGAL DAS CONSULTAS PÚBLICAS

4.1. A Consulta Pública está fundamentada no Art. 59 do Regimento Interno da Anatel (Ref. 2.5):

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

Grifo nosso.

4.2. A Lei n.º 13.848 (Ref. 2.2), de 25 de junho de 2019, dispõe sobre a duração mínima das consultas públicas, nos seguintes termos:

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração

mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

Grifo nosso.

4.3. Adicionalmente, o Tratado de Barreiras Técnicas (TBT) da Organização Mundial do Comércio (OMC) recomenda, na mesma linha, um período mínimo de 60 (sessenta) dias para consultas públicas.

*Before adopting a standard, the standardizing body shall allow a period of **at least 60 days** for the submission of comments on the draft standard by interested parties within the territory of a Member of the WTO. This period may, however, be shortened in cases where urgent problems of safety, health or environment arise or threaten to arise. No later than at the start of the comment period, the standardizing body shall publish a notice announcing the period for commenting in the publication referred to in paragraph J. Such notification shall include, as far as practicable, whether the draft standard deviates from relevant international standards.*

Grifo nosso.

5. ANÁLISE

5.1. DA PROPOSTA

5.1.1. O presente processo trata da necessidade de alteração do Ato n.º 953, de 08 de fevereiro de 2018 (Ref. 2.7), que aprova os requisitos técnicos para avaliação da conformidade de Antena Ponto-Área.

5.1.2. A norma técnica que vigia anteriormente ao referido Ato (Ref. 2.7) era a Resolução n.º 610, de 18 de abril de 2013. Sua revogação foi efetivada com a publicação da Resolução n.º 686, de 13 de outubro de 2017, que revogou 36 (trinta e seis) resoluções ao todo. Após a revogação, a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR) elaborou os respectivos Atos sem alterações materiais substanciais nos requisitos técnicos.

5.1.3. O objetivo da revogação centrou-se na desburocratização do processo de avaliação da conformidade de produtos para telecomunicações, tornando-o mais célere e tempestivo à evolução tecnológica, devido à uniformização dos procedimentos internos da Agência por meio da publicação de requisitos técnicos via Ato expedido pela SOR.

5.1.4. Ocorre que no processo de criação do Ato em questão (Ref. 2.7), o qual substitui a Res. n.º 610/2013, simplificou-se o texto que trata da abrangência desses requisitos (item 2.1 do Ato), e este fato prejudicou o entendimento, até então vigente, de que os requisitos nele contidos aplicavam-se às antenas ponto-área destinadas aos serviços fixo e móvel terrestres. O texto original da Resolução dispunha da seguinte forma, *ipsis litteris*:

Esta norma aplica-se a antenas para operação em sistemas ponto-área bidirecionais dos serviços fixo e móvel terrestres, para as faixas de 138 MHz até 40,5 GHz destinadas a esses serviços, conforme o "Plano de Atribuição, Destinação e Distribuição de Faixas de Frequências no Brasil", emitido pela Anatel, com ganho acima ou igual a 8,5 (oito vírgula cinco) dBi para antenas omnidirecionais, e acima ou igual a 9,5 (nove vírgula cinco) dBi para as demais antenas.

Grifo nosso.

5.1.5. O Ato vigente trata a abrangência nos seguintes termos:

2.1. Este documento aplica-se a antenas ponto-área bidirecionais para as faixas de 138 MHz até 40,5 GHz, com ganho acima ou igual a 8,5 (oito vírgula cinco) dBi para antenas omnidirecionais, e acima ou igual a 9,5 (nove vírgula cinco) dBi para as demais antenas.

5.1.6. Neste contexto, considerando-se a necessidade de maior clareza na abrangência dos requisitos aprovados pelo Ato (Ref. 2.7), propõe-se sua alteração de modo a trazer de volta a abrangência original disposta na Resolução.

5.1.7. A outra alteração pontual proposta neste processo trata da exclusão das antenas que não possuam padrão definido de diagrama de radiação da abrangência do Ato referido (Ref. 2.7).

5.1.8. De forma a contextualizar, vale expor que a Gerência de Certificação e Numeração (ORCN), como parte de suas atividades, tem deliberado sobre diversos pedidos para não aplicabilidade (critério conhecido como waiver) de determinados itens dos requisitos vigentes a antenas com características específicas que, por sua natureza de aplicação, funcionamento ou características técnicas, não se enquadram na abrangência normativa ou nos tipos de antenas lá definidos.

5.1.9. O desenvolvimento do mercado trouxe novas tecnologias para antenas, sendo as com tecnologia AAS (*Active Antenna System*) objeto do presente Informe. Tratam-se de antenas de alta capacidade que possuem características físicas e de operação peculiares, e que não se compatibilizam com as características das antenas a que se referem os requisitos vigente para a avaliação da conformidade técnica das antenas ponto-área.

5.1.10. Neste contexto, os Organismos de Certificação Designados (OCDs), por meio do Comitê que os representa, protocolaram uma carta com a descrição do novo cenário advindo com as antenas AAS, protocolo 53500.030584/2019-91, na qual são citados os argumentos que reforçam a não aplicabilidade dos requisitos dispostos no Ato n.º 953/2018. São eles:

5.1.10.1. Inexistência de laboratórios nacionais e internacionais aptos a realizar testes em antenas com tecnologia AAS, com base nos requisitos técnicos vigentes;

5.1.10.2. Ausência de normativos nacionais ou internacionais que tratam do tema;

5.1.10.3. Impossibilidade técnica de medição de todos os elementos da antena de forma simultânea e em conformidade com as referências técnicas existentes para o tipo de antena, inclusive internacionais;

5.1.10.4. Impossibilidade de realização de testes de performance de polarização cruzada em face da ausência de modo de operação capaz de definir uma polarização fixa; e

5.1.10.5. Ausência de conector entre a parte eletrônica e a antena (ainda que houvesse, o resultado dos testes de forma isolada não seria significativo por desconsiderar a forma real de operação).

5.1.11. Soma-se aos pontos apresentados pelo Comitê dos OCDs, a questão da ausência de avaliação da conformidade de antenas em outros países, o que diminui a quantidade de documentação normativa internacional de referência sobre o tema.

5.1.12. Assim, justifica-se a proposta de inclusão do item 2.2 na abrangência do Ato (Ref. 2.7) conforme consta na Minuta de Ato (Anexo 6.1), a qual se propõe que seja levada a Consulta Pública (Anexo 6.2) por 10 (dez) dias, em face da urgência de tratamento do tema.

5.1.13. No que concerne à duração da consulta pública, considerar-se-á, excepcionalmente e nas margens do que autoriza a Lei n.º 13.848/2019, um prazo de 10 (dez) dias. O prazo reduzido é justificado em face da urgência de esclarecimento de como devem ser tratadas as antenas com tecnologia AAS pela Anatel, o que traduz-se em maior segurança jurídica para o sistema de avaliação da conformidade dos produtos para telecomunicações do Brasil. Ou seja, objetiva-se ratificar, com eficácia *erga omnes*, a possibilidade de utilização e comercialização desse tipo de antenas no mercado brasileiro, sem a necessidade da respectiva avaliação da conformidade e homologação.

5.1.14. Adicionalmente, reforça-se que, em que pese o menor período de duração da consulta pública, não foram identificados riscos ou prejuízos aos atores regulados caso o Ato proposto seja aprovado, visto que, quando tem-se como referência o cenário regulatório vigente, a ação proposta não agrega ao sistema qualquer custo regulatório.

5.2. DA AVALIAÇÃO DE RISCOS

- 5.2.1. Há que se ponderar os riscos envolvidos com a efetivação das ações propostas.
- 5.2.2. Para o caso em tela, em que propõe-se a alteração da abrangência dos requisitos aprovados pelo Ato n.º 953, de 08 de fevereiro de 2018, faz-se necessária a análise individualizada das propostas.
- 5.2.3. A primeira alteração proposta visa retomar o texto original disposto na Res. n.º 610/2013.
- 5.2.3.1. Risco da alteração: não se vislumbra risco com esta medida, visto que o novo texto proposto apenas aclara a abrangência dos requisitos, na forma do que já é seguido pelos atores envolvidos na avaliação da conformidade.
- 5.2.3.2. Risco da não alteração: observa-se risco caso a medida não seja adotada, pois a manutenção do *status quo* significa manter a probabilidade de ocorrência de dúvidas na interpretação da aplicabilidade e abrangência dos requisitos técnicos vigentes.
- 5.2.4. Quanto à segunda alteração proposta, pretende-se retirar da abrangência dos requisitos as antenas integradas que contenham tecnologias tipo AAS (*Active Antenna System*) capazes de moldar seu diagrama de radiação de forma dinâmica e que não contenham padrão rígido determinado. O modo de operação e as características físicas de antenas do tipo AAS, conforme explanado anteriormente, tornam inviável sua avaliação da conformidade nos moldes estabelecidos nos requisitos vigentes.
- 5.2.4.1. Risco da alteração: não foram identificados riscos com a implementação da regra proposta, haja vista que, a exemplo, em um caso concreto a ser dirimido pela Gerência, não haveria outra opção senão conferir uma isenção de homologação ao caso apresentado em face das limitações laboratoriais e das características técnicas desses tipos de antenas as quais não se subsumem à norma vigente. A adoção da medida com eficácia *erga omnes* consolida o entendimento já exarado nas decisões de casos em concreto, conferindo maior segurança jurídica para o processo de avaliação da conformidade.
- 5.2.4.2. Risco da não alteração: a opção pela não adoção da proposta poderia gerar relevante e indesejável ineficiência regulatória, pois a Agência estaria impedindo a inserção de novas tecnologias de antenas no mercado brasileiro, indo de encontro às ações de simplificação regulatória, fomento ao desenvolvimento tecnológico e melhoria dos serviços de telecomunicações no País.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS

- 6.1. Minuta de Ato contendo a proposta de alteração do Ato n.º 953, de 08 de fevereiro de 2018 (SEI nº 4501858).
- 6.2. Minuta de Consulta Pública (SEI nº 4522176).

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante da fundamentação, a Gerência de Certificação e Numeração - ORCN submete à deliberação superior este Informe com vistas à apreciação pelo Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação e consequente aprovação de proposta de consulta pública, conforme Anexo 6.2, com prazo de duração de 10 (dez) dias, em conformidade com o Art. 59 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, para a contribuição do público em geral na proposta de alteração do Ato n.º 953, de 08 de fevereiro de 2018, que aprova os requisitos técnicos para avaliação da conformidade de Antena Ponto-Área (Anexo 6.1).





art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Marques Campos, Coordenador de Processo**, em 02/10/2019, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4501956** e o código CRC **FE0779BC**.